AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.804 - DF (2018/0132865-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA - DF019004
ADVOGADOS	:	LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
		RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SP211648
		DEBORAH CRISTINA COURI - DF039703
		LAURA BEATRIZ DEZINGRINI FONTOURA - DF041066
		EVERSON EMMANUEL COSMO DE SOUSA SALES - DF044257
		CAMILA RIBEIRO DE LIMA - DF049186
		FABRÍCIO SOUSA CUNHA - DF050909
AGRAVADO	:	APARECIDO PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO	:	EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO - DF040311

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA SEGUIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POUPANÇA. EXPURGOS POSTERIORES. LEGITIMIDADE ATIVA. JUROS DE MORA.*
> *1. Em atenção à regra estabelecida no caput do artigo 557 Código de Processo Civil de 1973, impõe ao Relator negar seguimento ao recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência deste Tribunal, do STJ ou do STF.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça, para fins de recurso representativo de repercussão geral, julgou o Recurso Especial n° 1.391.198/RS (2013/0199129-0), consolidando a legitimidade ativa de todos os poupadores do Banco do Brasil, independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem cumprimento individual da sentença coletiva proferida em ação civil pública, bem como a validade do título executivo para todos os credores, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal.*
> *3. O STJ também pacificou o entendimento que, tratando-se de liquidação ou cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, em que se discute sobre diferenças de correção monetária decorrentes de caderneta de poupança, o termo inicial de incidência dos juros de mora devem ser contados a partir da citação do depositário-devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza mora, salvo a configuração da mora em momento anterior a teor dos artigos 405 do Código Civil, e 219 do Código de Processo Civil.*
> *4. Agravo regimental conhecido e não provido, aplicando-se multa ao recorrente"* (fls. 311/312 e-STJ).

No especial (fls. 387/403 e-STJ), a recorrente alega violação dos arts. 2º-A da Lei nº 9.494/97, 189 do Código Civil e 240, 503 e 509, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, bem como divergência jurisprudencial. Aduz, em síntese, que

> *"(...) a sentença coletiva beneficia apenas os poupadores Banco do Brasil S/A. que, à época da propositura da ação civil pública, eram associados do IDEC"* (fl. 393 e-STJ).

> *"(...) evidente que a hipótese dos autos se amolda como direito pessoal, cujo prazo prescricional era de 20 anos, consoante dispunha o artigo 177 do Código Civil de 1916, prazo este que foi reduzido para dez anos conforme disposto no artigo 205 do Código Civil de 2002.*
>
> *Nesse prisma, cabe ressaltar que em razão da aplicação da norma intertemporal prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, quando decorrido mais da metade do prazo prescricional prevalece o prazo da lei antiga.*
>
> *Destarte, verifica-se que a declaração de prescrição do direito do agravado é medida que se impõe"* (fl. 399 e-STJ).

> *"(...) a necessidade da suspensão dos feitos na origem, em observância a sistemática dos recursos repetitivos previsto no novel Código de Processo Civil, surge da possibilidade latente de decisão a ser proferida nos autos do RESP 1.438.263/SP"* (fl. 402 – e-STJ).

Contrarrazões às fls. 438/439 (e-STJ).

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 482/487 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, no tocante à questão da legitimidade de parte, observa-se que a interposição do agravo do art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 contra decisão que não admite o recurso especial, com fundamento no art. 1.040, I, do CPC/2015, constitui erro grosseiro, conforme jurisprudência assente da Terceira Turma do STJ:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO*

RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.

2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.

3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.

4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015" (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).

Além disso, dispõe o art. 1.030, § 2°, do CPC/2015 que, uma vez negado seguimento ao recurso especial na instância ordinária, tendo em vista a conformidade do entendimento do acórdão recorrido com o do recurso repetitivo julgado neste Tribunal Superior, a irresignação da parte deve se dar por meio de agravo interno, previsto no art. 1.021 do CPC/2015.

Por tais razões, entende-se incabível o agravo interposto contra decisão de admissibilidade que aplicou a orientação firmada no Recurso Especial Repetitivo – Temas 723 e 724.

Com relação à prescrição, verifica-se que a questão não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula

nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

> *"PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.*
> *1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas 282 e 356 do STF).*
> *(...)*
> *Agravo regimental improvido"* (AgRg no REsp 1.485.194/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).

Ademais, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, na medida em que o recorrente, apesar de indicar os arts. 240, 503 e 509 do CPC/2015 como malferidos, não especifica de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos. Incide, pois, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COMPANHIA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. OFENSA À COISA JULGADA. DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. (...)*
> *(...)*
> *2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, de modo que deve a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. A deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por analogia, do disposto no verbete sumular n. 284 do STF. Precedentes.*
> *(...)*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no AREsp 708.667/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 22/6/2016).

Por fim, com relação ao pedido de sobrestamento do feito, importante considerar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/9/2017, decidiu pela desafetação do rito dos recursos repetitivos dos Recursos Especiais 1.361.799/SP

e 1.438.263/SP, ambos da relatoria do Ministro Raul Araújo, com o consequente cancelamento dos Temas repetitivos nºs 947 e 948. O REsp 1.370.899/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, foi julgado em 21/5/2014 e publicado em 14/10/2014.

A partir dos debates ocorridos na sessão de 27/9/2017, foi possível constatar que o principal motivo para o cancelamento dos temas foi que o STJ já havia julgado a tese, referente à legitimidade ativa de não associado, sob o rito dos repetitivos no Recurso Especial n. 1.391.198/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão (Temas nºs 723 e 724), tornando-se desnecessária nova manifestação da Corte nesse sentido, bastando apenas a aplicação dos mencionados temas aos casos concretos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo para, nessa extensão, não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator